PROCESSO ADMINISTRATIVO 1294 ASSINADO ELETRONICAMENTE

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE:	LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA
RECORRIDO:	7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA
REFERÊNCIA:	EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE:	PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO:	063.2025 - SESA
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE BENEFÍCIOS SOCIAIS CONCEDIDOS POR MEIO DE CRÉDITO EM CARTÕES MAGNÉTICOS E/OU DE TECNOLOGIA SIMILAR, PERSONALIZADOS COM LOGOTIPO EXCLUSIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, OPERADOS MEDIANTE LOGIN/SENHA INDIVIDUAL E AUTENTICAÇÃO POR BIOMETRIA FACIAL, PARA VALIDAÇÃO DE TRANSAÇÕES VIA WEB E MOBILE, EM REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS DA CONTRATADA, DE ACORDO COM AS DIRETRIZES ORIUNAS DOS PROJETOS SOCAIS FINANCIADOS/SUBSIDIADOS PELO FUNDO MUNICIPAL DE COMBATE A POBREZA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE.

1. PRELIMINARES

A) DA ADMISSIBILIDADE

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA e VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA contra decisão da Agente de Contratação, sob diversas justificativas que serão melhor explanadas adiante.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 8 e seus subitens, sendo:

> 8.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helayne Franquele Soares Rocha
DATA: 03/03/2026
AVANÇADA

selo unicef 2025-2028 25

Assinado via IntGest Sign – ID: 231-092-7964 - Pág. 1/7 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/2310927964/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1295 ASSINADO ELETRONICAMENTE

> 8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Quanto a tempestividade, fixou-se a apresentação dos memorais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da abertura do prazo recursal, a contar do primeiro dia útil, tendo as recorrentes protocolado/enviado suas manifestações dentro do período fixado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões, a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se mais 03 (três) dias úteis, dos quais também foram cumpridos pela 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela recorrente, pela manifestação ordinária em afinco as exigências requeridas. Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Adentrando aos fatos.

2. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Agente de Contratação do Município, tendo iniciado **na data de 11 de fevereiro de 2026 e suspensa no dia 19 de fevereiro de 2026**. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação, conforme rege o edital.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da abertura da fase de lances, no qual, após a disputa entre os participantes, na oportunidade, uma empresa sagrou-se como classificada e vencedora do lote do certame.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helayne Franquele Soares Rocha
DATA: 03/03/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 231-092-7964 - Pág. 2/7 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/2310927964/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1296 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA e VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, insurgindo-se contra a decisão que culminou na desclassificação de ambas por descumprimento de exigência editalícia atinente à apresentação da garantia de proposta, bem como contra a declaração de vencedora e consequente habilitação da empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, após regular processamento das fases de julgamento das propostas, habilitação e aprovação na Prova de Conceito.

Em apertada síntese, sustentam as recorrentes que a desclassificação teria decorrido de formalismo excessivo, porquanto a garantia de proposta teria sido anexada em campo diverso daquele indicado no sistema eletrônico, defendendo a aplicação do princípio do formalismo moderado. Alegam, ainda, que a proposta da empresa 7SERV teria apresentado taxa administrativa superior ao limite máximo estimado no edital, além de questionarem a idoneidade dos atestados de capacidade técnica, a regularidade fiscal quanto ao FGTS e a suposta inadequação da Prova de Conceito realizada.

Após detida análise dos autos, dos documentos constantes na plataforma eletrônica, do instrumento convocatório e das razões recursais, conclui-se que não assiste razão às recorrentes.

Estes são os fatos. Passamos ao mérito.

3. DO MÉRITO

Primordialmente, deve-se atentar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional, devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

3.1. DA DESCLASSIFICAÇÃO DAS RECORRENTES – DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO VINCULANTE (GARANTIA DE PROPOSTA)

O edital do certame, em seu **item 3.13**, exigiu expressamente a comprovação do recolhimento de garantia de proposta correspondente a 1% do valor estimado da

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helayne Franquelle Soares Rocha
DATA: 03/03/2026
AVANÇADA

selo unicef 2025-2028 25

Assinado via IntGest Sign – ID: 231-092-7964 - Pág. 3/7 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/2310927964/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1297 ASSINADO ELETRONICAMENTE

contratação, como requisito de **pré-habilitação**, nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021.

Mais do que exigir a constituição da garantia, o instrumento convocatório estabeleceu, de forma clara, objetiva e inequívoca, no item 3.14, que tal garantia deveria ser anexada em campo apropriado do sistema eletrônico quando do cadastramento da proposta.

Trata-se de regra vinculante, de observância obrigatória, previamente conhecida por todos os licitantes e estruturante da fase inicial do procedimento.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe que Administração e licitantes se submetam às regras estabelecidas no edital, o qual, uma vez publicado, torna-se a lei interna da licitação. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que o descumprimento de exigência editalícia objetiva impõe a desclassificação ou inabilitação do licitante, sob pena de afronta à isonomia e à segurança jurídica do certame. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça reiteradamente afirma que não pode a Administração afastar exigência clara do edital para beneficiar determinado licitante, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da igualdade.

A alegação de formalismo excessivo não prospera. O formalismo moderado não se presta a convalidar o descumprimento de requisito essencial de pré-habilitação, tampouco autoriza a flexibilização de regra objetiva do edital que incide indistintamente sobre todos os participantes. A exigência de anexação da garantia em campo específico do sistema eletrônico não constitui detalhe irrelevante ou mera formalidade inócua, mas mecanismo de controle objetivo e padronizado, indispensável à transparência e à celeridade próprias do pregão eletrônico. Admitir que a Administração devesse "buscar" documentos em campos diversos da plataforma significaria transferir ao Pregoeiro ônus que não lhe compete, criar tratamento

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helayne Franquelle Soares Rocha
DATA: 03/03/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 231-092-7964 - Pág. 4/7 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/2310927964/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1298 ASSINADO ELETRONICAMENTE

diferenciado e comprometer a isonomia entre os licitantes que rigorosamente observaram as regras sistêmicas.

Cumpre destacar que as próprias peças recursais confirmam que a garantia não foi inserida no campo exigido pelo edital, evidenciando descumprimento objetivo da regra convocatória. Não se trata de inexistência material da garantia, mas de inobservância da forma expressamente determinada como condição para sua validação no ambiente eletrônico do certame. A Administração não pode relativizar requisito claro após a abertura da sessão pública, sob pena de violação à impessoalidade e à previsibilidade procedimental.

3.2. DA REGULARIDADE DA PROPOSTA ECONÔMICA DA 7SERV

No tocante à impugnação da proposta econômica da 7SERV, igualmente não se verifica qualquer irregularidade. O edital estabeleceu como critério de julgamento o menor preço por lote, na modalidade de disputa aberta.

A dinâmica do pregão eletrônico pressupõe a apresentação de proposta inicial e subsequente fase competitiva de lances, sendo o valor final resultante da disputa aquele juridicamente relevante para fins de julgamento. A proposta final arrematada pela 7SERV resultou em taxa negativa de -1% (menos um por cento), configurando desconto à Administração e revelando-se a oferta mais vantajosa ao erário.

Não houve contratação acima do valor estimado, tampouco afronta ao teto previsto no edital. A interpretação isolada de percentual intermediário desconsidera a lógica própria da fase competitiva do pregão.

3.3. DA CAPACIDADE TÉCNICA E REGULARIDADE DA 7SERV

No que se refere à capacidade técnica, os documentos apresentados demonstram que a empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA possui experiência compatível com o objeto licitado, inclusive com execução de serviços de gerenciamento

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helayne Franquele Soares Rocha
DATA: 03/03/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 231-092-7964 - Pág. 5/7 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/2310927964/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1299 ASSINADO ELETRONICAMENTE

de benefícios sociais para a própria Administração Municipal Contratante, conforme esclarecido nas contrarrazões e atestado de capacidade técnica apresentado.

Não procede a alegação de utilização indevida de atestados relativos a outros objetos, inexistindo qualquer vício na comprovação da aptidão técnica.

Quanto à regularidade fiscal relativa ao FGTS, trata-se de requisito de habilitação cuja verificação pode ser realizada, inclusive de ofício, por meio de consulta aos sistemas oficiais, nos termos do edital e que no presente caso, não houve ausência material de comprovação, tampouco prejuízo à lisura do certame.

3.4. DA VALIDADE DA PROVA DE CONCEITO (POC)

Por fim, no que concerne à Prova de Conceito, o Termo de Referência estabeleceu metodologia clara de avaliação por amostragem, com registro técnico formal do resultado. A documentação de avaliação demonstra que todos os requisitos obrigatórios selecionados foram considerados atendidos pela Equipe Técnica, em decisão devidamente registrada.

O ato administrativo que aprova a POC goza de presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser afastado mediante prova robusta de erro técnico, o que não ocorreu. Alegações genéricas desacompanhadas de demonstração objetiva não têm o condão de infirmar laudo técnico formalmente produzido.

Diante desse conjunto fático e jurídico, resta inequívoco que a decisão recorrida observou estritamente os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa. A desclassificação das recorrentes decorreu de descumprimento objetivo de requisito editalício vinculante, ao passo que a habilitação da 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA resultou da comprovação integral de sua capacidade técnica, regularidade fiscal e atendimento aos requisitos da Prova de Conceito, além da apresentação da proposta economicamente mais vantajosa.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helayne Franquele Soares Rocha
DATA: 03/03/2026
AVANÇADA

selo unicef 2025-2028 25

Assinado via IntGest Sign – ID: 231-092-7964 - Pág. 6/7 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/2310927964/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1300 ASSINADO ELETRONICAMENTE

4. DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA e VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO – N º 01.2026 - SEGOV**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa recorrida classificada e vencedora do certame.

É como decido.

SÃO GONÇALO DO AMARANTE /CE, 03 de março de 2026.

HELAYNE FRANQUELE SOARES ROCHA
Agente de contratação

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helayne Franquele Soares Rocha
DATA: 03/03/2026
AVANÇADA

selo unicef 2025-2028 25

Assinado via IntGest Sign – ID: 231-092-7964 - Pág. 7/7 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/2310927964/auth/